



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120458-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GALVÃO, FINHOLT E COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado PEDRO EMANUEL GOMES BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44037.

Agravo de instrumento nº 2120458-41.2025.8.26.0000.

Comarca: São José dos Campos.

Agravante: Galvão, Finholt e Coelho Sociedade de Advogados.

Agravada: Pedro Emanuel Gomes Barros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Decisão que indefere o pedido de dispensa do adiantamento das custas iniciais do processo. Inteligência do art. 82, §3º do CPC, incluído pela recente Lei nº 15.109/2025. Norma declarada inconstitucional de forma incidental pelo Juízo “a quo”.

Inconstitucionalidade não vislumbrada. Mencionada lei federal nº 15.109/2025 que não isentou o advogado de cumprir obrigações estabelecidas em lei estadual, mas apenas postergou o momento do pagamento. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Dispensa do adiantamento das custas em ações relativas à cobrança de honorários advocatícios não está atrelada ao sujeito, mas à causa de pedir da ação. Advogado que não faz jus à referida dispensa em demandas de outra natureza. Precedente desta Colenda Câmara.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 84/91 dos autos do processo de origem que, em execução de título extrajudicial, por considerar flagrantemente inconstitucional a norma introduzida no artigo 82, §3º, do Código de Processo Civil pela Lei 15.109/2025, determinou que o exequente recolhesse as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que está dispensada do pagamento das custas por força de lei; que a medida visa a evitar prejuízos adicionais aos advogados que, apesar de terem seu direito já reconhecido judicialmente, precisaram ajuizar ações para receber os honorários devidos; e que não há inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida (fls. 13/14).

É o breve relato.

Desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, porque não completada a relação jurídico-processual.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser provido.

A agravante ajuizou execução de título extrajudicial objetivando a satisfação de honorários advocatícios, deixando de recolher as custas iniciais, ao fundamento de que estaria dispensada de adiantar o pagamento dessas despesas por força do artigo 82, §3º, do Código de Processo Civil.

A respeitável decisão agravada não acatou a isenção invocada, motivando o recurso.

Respeitado o entendimento do Juízo a quo, a decisão deve ser reformada.

O cerne da discussão é o §3º do artigo 82 do Código de Processo Civil, recentemente incluído pela Lei nº 15.109/2025, que estabelece o seguinte: *Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.*

No presente caso, o Juízo *a quo* rejeitou o pedido de dispensa de adiantamento das custas iniciais do processo, determinando o seu recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, exercendo o controle incidental de constitucionalidade.

Contudo, não há como afirmar que a Lei nº 15.109/2025 apresenta incompatibilidade direta com dispositivos constitucionais ou seus princípios, uma vez que a referida lei não cuidou de isentar o advogado de uma obrigação legal estadual, mas apenas estabeleceu que o pagamento se dará ao final do processo, disciplinando, portanto, apenas a forma de quitação.

Também não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia, pois a diferenciação nela prevista não está atrelada ao sujeito, mas à causa de pedir da ação. Com efeito, o advogado somente estará dispensado de adiantar as custas iniciais nas demandas que visem ao recebimento de honorários profissionais, estando obrigado, nos demais casos, a recolher as custas iniciais normalmente.

Nesse ponto, revela-se pertinente anotar os termos do parecer apresentado pela Comissão e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no Projeto de Lei nº 4538/2021, que originou a Lei nº 15.109/2025, ao votar favoravelmente pelas alterações efetuadas pelo Senado Federal

(que deu a redação final adotada):

*Já quanto à solução legislativa alternativa construída no substitutivo do Senado Federal em análise no sentido de dispensar o advogado de **antecipar** custas judiciais em ações de cobrança, cumprimentos de sentença e execuções relativas a dívida relativa a honorários advocatícios, não vislumbramos quaisquer óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.*

[...] Examinando, por sua vez, o mérito dessa proposição em tela, avaliamos que são judiciosas as alterações perpetradas por seu intermédio no âmbito do Senado Federal, merecendo aquela, por conseguinte, prosperar.

Com efeito, não se pode deslembrar que, quando resultam frustrados a ação, cumprimento de sentença ou execução relativa a dívida de honorários advocatícios, não se encontrando bens do devedor para o seu pagamento, o advogado, além de ser privado da remuneração pelos serviços prestados – entre os quais se inclui o trabalho dispendido para cobrança judicial dos honorários advocatícios –, suporta os ônus decorrentes de ter adiantado as custas judiciais.

Assim, levando-se em conta ainda a natureza preponderantemente alimentar dos honorários advocatícios, revela-se apropriado acolher a indicada dispensa de adiantamento de custas processuais por advogado nas ações, cumprimentos de sentença e execuções para cobrança dos honorários advocatícios que lhe sejam devidos porquanto tal medida permitirá que se evite o indesejável agravamento de prejuízos que o advogado pode sofrer em virtude de ter adiantado as custas judiciais pertinentes.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das alterações efetuadas pelo

Senado Federal no Projeto de Lei nº 4.538, de 2021, mediante o substitutivo naquela Casa adotado. (Rel. Rubens Pereira Júnior, 06/06/2023) (realce não original).

Portanto, respeitado entendimento em sentido diverso, não havia justificativa para reconhecer, ainda que de forma incidental, a inconstitucionalidade da Lei nº 15.109/2025.

Esta Colenda Câmara já se pronunciou pela inexistência de inconstitucionalidade da norma que o agravante pretende seja aplicada ao caso: *Execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios. Artigo 82 § 3º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei no. 15.109/2025, que dispensa o advogado de adiantar o pagamento das custas iniciais. Princípio da reserva de plenário que desautoriza proclamação da inconstitucionalidade do referido dispositivo. Reconhecimento incidental de tal contrariedade que tampouco se justifica, eis que a lei federal não instituiu isenção quanto a obrigação versada em lei estadual, apenas dispôs sobre a disciplina de pagamento ao relegá-lo para o final do processo. Inocorrência, ainda, de ofensa à isonomia, já que a lei leva em conta particularidade distintiva atinente à causa de pedir, isto é, o fato de a propositura ter por objeto especificamente a cobrança de honorários advocatícios. Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2088952-47.2025.8.26.0000; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 16/04/2025) (realce não original).

No mesmo sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial - Contrato de prestação de serviços advocatícios - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de diferimento do recolhimento

*das custas processuais à luz da Lei nº 11.608/03 - Agravo interposto pelos advogados exequentes - Ação não incluída no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - **Advogado, no entanto, dispensado de adiantar o pagamento das custas processuais em ação de execução de honorários advocatícios - Alteração, no curso do processamento do presente recurso, do artigo 82 do Código de Processo Civil introduzida pela Lei nº 15.109/2025 - Eficácia imediata** - Agravo provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2366842-15.2024.8.26.0000; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2025) (realce não original).*

*Agravo de instrumento – Cumprimento de título judicial pelo rito comum previsto nos artigos 523 e seguintes do CPC – Cobrança de honorários advocatícios e despesa processual fixados em execução fiscal – Município de Salto de Pirapora – Decisão que defere a legitimidade concorrente, conforme ora requerido, entretanto, em se tratando de cumprimento de sentença de verba honorária, determina o recolhimento das custas de distribuição do presente incidente em 30 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição do presente feito (artigo 4º, IV, da Lei Estadual 11608/2003) – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Fazenda Pública que está isenta do pagamento de taxa judiciária, conforme artigo 6º da Lei Estadual nº11.608/2003, bem como artigo 91 do CPC e artigo 39 da LEF – **Aplicação obrigatória do disposto no §3º, do artigo 82 do CPC, recentemente acrescentado pela Lei Federal nº15.109/2025, que dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios** – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081472-18.2025.8.26.0000; Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti; 18ª Câmara de Direito Público; j. 24/04/2025) (realce não original).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a respeitável decisão agravada merece ser reformada, para dispensar o agravante de adiantar o pagamento de custas iniciais do processo, na forma do §3º do artigo 82 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 15.109/2025.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator